



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.877-A, DE 2021

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Altera a Lei nº 9503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ALEX SANTANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Altera a Lei nº 9503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Apresentação: 03/11/2021 20:03 - Mesa

PL n.3877/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9 503, de 1997. Código de Trânsito Brasileiro, fica acrescido do § 8º com a seguinte redação:

"Art. 147.

.....

§ 8º. Em caso de reprovação da prova escrita de que trata o inciso III, o candidato poderá refazê-la, sem ônus, uma única vez no prazo de 15 dias depois da publicação do resultado. ” (**NR**)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sonho de muitos brasileiros é possuir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, embora, para alguns, a tarefa possa parecer simples, para outros, vencer todas as etapas do processo é uma missão quase impossível. O tempo dispendido em aulas é elevado e o custo financeiro, absurdo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210400557100>



texEdit

O Projeto em tela visa a implementação da gratuidade da taxa de inscrição para a prova teórica, sobre a legislação de transito, no caso de reaprovação do primeiro teste.

O alto custo das taxas administrativas e outros valores relacionados a obtenção da carteira de habilitação funcionam como barreiras, dificultando e até impedindo das pessoas em concluir todas as fases de acesso ao direito de ter uma habilitação e os benefícios que ela traz.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021

**Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210400557100>



* C D 2 1 0 4 0 0 5 5 7 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com titulação de especialista em medicina do trâfego e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021, em vigor 180 dias após a publicação da Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020*)

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 2º O exame de aptidão física e mental, a ser realizado no local de residência ou domicílio do examinado, será preliminar e renovável com a seguinte periodicidade: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

I - a cada 10 (dez) anos, para condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

II - a cada 5 (cinco) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

III - a cada 3 (três) anos, para condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física ou mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, os prazos previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo poderão ser diminuídos por proposta do perito examinador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001)

§ 6º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser analisados objetivamente pelos examinados, limitados aos aspectos técnicos dos procedimentos realizados, conforme regulamentação do Contran, e subsidiarão a fiscalização prevista no § 7º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 7º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com a colaboração dos conselhos profissionais de medicina e psicologia, deverão fiscalizar as entidades e os profissionais responsáveis pelos exames de aptidão física e mental e pela avaliação psicológica no mínimo 1 (uma) vez por ano. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtitulação com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.877, DE 2021

Altera a Lei nº 9503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado PAULO BENGTON

Relator: Deputado ALEX SANTANA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, insere o § 8º no art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever que, no processo de concessão da habilitação, em caso de reprovação da prova escrita, o candidato poderá refazê-la, sem ônus, uma única vez no prazo de quinze dias depois da publicação do resultado.

O Autor argumenta que “o alto custo das taxas administrativas e outros valores relacionados a obtenção da carteira de habilitação funcionam como barreiras, dificultando e até impedindo das pessoas em concluir todas as fases de acesso ao direito de ter uma habilitação e os benefícios que ela traz”.

O Projeto foi distribuído para as Comissões de Viação e Transportes (CVT), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso Relatório



* c d 2 3 2 0 6 2 5 5 3 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A proposta do Deputado Paulo Bengtson, sob análise, insere o § 8º no art. 147 no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever que, em caso de reprovação da prova escrita, o candidato poderá refazê-la, sem ônus, uma única vez no prazo de quinze dias depois da publicação do resultado.

De fato, há uma grande preocupação neste Parlamento com os elevados custos para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Várias propostas já foram apresentadas, mas nenhuma ainda logrou êxito no sentido de reduzir, em âmbito nacional, os custos do processo para a concessão da CNH. Algumas iniciativas foram implantadas em nível estadual, como por exemplo, escolas de formação para pessoas de baixa renda e convênios para introdução da formação teórico-técnica nos currículos das escolas de ensino médio.

Assim, tendo em vista que o alto custo envolvido no processo de concessão da CNH tem dificultado o acesso dos jovens de baixa renda a este importante instrumento, consideramos absolutamente justificável a preocupação do nobre Autor do projeto ao propor a isenção da taxa referente à segunda prova escrita, no caso de reprovação na primeira tentativa.

Nesse cenário, qualquer valor acrescentado pode representar um grande peso no combalido orçamento das famílias mais pobres e inviabilizar a obtenção da habilitação. Portanto, a isenção proposta se reveste de caráter social, ao permitir aos menos abastados o refazimento da prova escrita sem custo adicional.

Importante salientar que o porte da carteira de habilitação abre um novo horizonte para os jovens, principalmente pela possibilidade de conquistar postos de trabalhos disponíveis no setor de transportes de pessoas e bens. Por outro lado, a dificuldade de acesso à habilitação pode arrastar parte dos jovens para a ilegalidade, pois, com idade suficiente, conduzirão automóveis ou motocicletas sem habilitação, colocando em risco a sua vida e dos demais usuários do trânsito.



* c d 2 3 2 0 6 2 5 5 3 8 0 0 *

Pelos motivos expostos, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.877, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALEX SANTANA
Relator

2023-9955

Apresentação: 14/06/2023 13:04:08.233 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3877/2021

PRL n.1



* C D 2 2 3 2 0 6 2 5 5 3 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232062553800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.877, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.877/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Santana.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Gutemberg Reis e Bebeto - Vice-Presidentes, Alex Santana, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Castro Neto, Diego Andrade, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Hercílio Coelho Diniz, Jonas Donizette, Kiko Celeguim, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Maurício Carvalho, Mauricio Neves, Neto Carletto, Nicoletti, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Bruno Ganem, Carlos Veras, Cobalchini, Denise Pessôa, Duda Ramos, Filipe Martins, Icaro de Valmir, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Paulo Litro, Pedro Westphalen, Vermelho, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

Apresentação: 09/08/2023 16:02:27.760 - CVT
PAR 1 CVT => PL 3877/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230804737800>